



PROCESSO Nº 1175/11

PROTOCOLO Nº 5.674.025-2

PARECER CES/CEE Nº 117/11

APROVADO EM 14/09/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Migração das Faculdades mantidas por Fundações Municipais, do Sistema Estadual de Ensino para o Sistema Federal de Educação Superior, com fundamento no artigo 12, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR; na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin/STF) nº 2.501; Parecer nº 01/11 e Despacho nº 189/11, ambos da CGEPD/Consultoria Jurídica do Ministério da Educação/Advocacia Geral da União; e Edital da Secretaria de Regulação da Educação Superior – SERES/MEC nº 01/11.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARMEN LUCIA GABARDO, DOMENICO COSTELLA, MARIA ARLETE ROSA, MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL, MARIA TARCISA SILVA BEGA E OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/Ministério da Educação – MEC, por meio do ofício nº 33/11-GAB/SERES/MEC, de 24 de agosto de 2011 (fls. 02), encaminha a este Conselho documento relacionado às Instituições de Educação Superior – Edital de migração para o Sistema Federal de Educação Superior, nos termos da Lei Federal nº 9394/96, com o seguinte teor:

(...)

1. Serve o presente para dar ciência às autoridades competentes e interessadas da publicação do Despacho nº 96/2011-SERES/MEC, exarado nos autos do Processo MEC nº 23000.007743/2011-77, que determinou a publicação do Edital nº 1 SERES/MEC - “Regime de Migração de Sistemas” das Instituições de Educação Superior Privadas (doravante “Edital de Migração”).

2. O “Edital de Migração” regulamenta os procedimentos, prazos, os critérios e as condições para que, em todo o território nacional, as instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada, que se encontram vinculadas aos sistemas estaduais de ensino, solicitem integração ao sistema federal de ensino, de modo a adequar sua atuação à Constituição Federal e aos comandos normativos, especialmente às disposições dos artigos 9º e 16 da Lei (Federal) 9.394/1996.



PROCESSO Nº 1175/11

3. Encaminhamos, com o “Edital de Migração”, cópias dos Pareceres nºs 1.371/2008-CGEPD e 001/2011-CGEPD e Despacho 189/2011 – CGEPD, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, que expõe fundamentos fáticos e jurídicos que subsidiam a iniciativa desta Secretaria.

(...)

Consta de folhas 03 a 07, cópia do Parecer nº 01/11-CGEPD/Consultoria Jurídica do Ministério da Educação/Advocacia Geral da União, de 03 de janeiro de 2011, contendo procedimento extraordinário de supervisão deflagrado pela Secretaria de Educação Superior - SESU/MEC com vistas à apuração do cumprimento do art. 52 da Lei Federal nº 9394/96-LDB, definindo que instituições privadas de educação superior, mantidas e administradas pela iniciativa privada, ainda que tenham sido criadas pelo Poder Público, de onde extraímos considerações relevantes quanto à classificação de IES mantidas por fundações criadas pelo Poder Público Municipal, casos específicos do nosso sistema estadual de ensino:

5. A vinculação ao sistema de ensino – federal ou estadual – decorre da classificação da instituição.

6. O art. 19 da LDB (Lei nº 9.394/96) classifica as instituições como públicas e privadas, sendo públicas as criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, *verbis*:

“Art. 19. As Instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.”

7. Como se vê, o art. 19 da LDB elegeu os critérios da “criação” da “manutenção” e da “administração” como requisitos para a definição da classificação da instituição como pública ou privada.

8. Nesse contexto, se a instituição for pública, estará vinculada ao sistema de ensino que a mantém e administra, ou seja, se a instituição pública mantida pela União, pertencerá ao sistema federal. Se a instituição pública for mantida pelo estado ou município, pertencerá ao sistema estadual. Por outro lado, sendo privada a instituição, assim entendida aquela mantida e administrada pela iniciativa privada, pertencerá ao sistema federal, conforme estabelecido pelo art. 16, II, da Lei nº 9.394/96, já transcrito.

9. É preciso, entretanto, nesse contexto geral de classificação e vinculação das instituições de educação superior, atentar para a situação peculiar das instituições alcançadas pela regra do art. 242 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.”



PROCESSO Nº 1175/11

10. Essa disposição repercute em regra geral de classificação e vinculação das instituições de educação superior. Conforme já assinalamos, são públicas as instituições criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público. No entanto, com a regra do art. 242 da CF, podem existir instituições públicas não mantidas pelo Poder Público, ou seja, essas instituições públicas, em razão de não se submeterem ao princípio da gratuidade (art. 206, IV, CF), seriam mantidas com recursos das mensalidades, mas sem perder, no entanto, a condição de instituição pública, posto que, neste caso, ainda presentes os requisitos da “criação” e “administração” pelo Poder Público.

11. Se a instituição pública (criada e administrada pelo Poder Público), não abrangida na regra do art. 242 CF, cobra mensalidades, incide referida Instituição, em violação ao princípio da gratuidade (art. 206, IV, CF). Porém, se essa instituição pública que cobra mensalidades, portanto não mantida pelo Poder Público, por ele também não é administrada, essa instituição, para fins de classificação e vinculação ao sistema de ensino, é privada e, portanto, vinculada ao sistema federal, conforme prescreve o art. 16, II, da Lei nº 9.394/96. Significa que, embora criada pelo Poder Público, se a instituição não é por ele mantida nem administrada, esta instituição é privada, sujeita aos procedimentos de regulação, supervisão do sistema federal de ensino.

12. Temos, pois, nesse contexto constitucional, instituições criadas pelo Poder Público, mantidas com recursos das mensalidades cobradas dos alunos, mas que são públicas porque administradas pelo Poder Público. Temos, ainda, instituições criadas pelo Poder Público, mantidas com recursos de mensalidades, mas não administradas pelo Poder Público, classificando-se estas instituições como privadas.

13. Podemos concluir, assim, que somente são públicas aquelas instituições que foram criadas pelo Poder Público, que são mantidas pelo Poder Público ou, se não são mantidas (art. 242 CF), é por ele administrada (...).

Constam, ainda, do Processo:

- Cópia do Parecer nº 1371/2008- CGEPD/Consultoria Jurídica do Ministério da Educação/Advocacia Geral da União (fls. 08 a 18);
- Cópia do Edital/Secretaria de Educação Superior (fls. 15 a 18);
- Cópia do Acordo de Cooperação Técnica (fls. 19 a 22);
- Cópia do Despacho nº 189/2011-CGEPD/Consultoria Jurídica do Ministério da Educação/Advocacia Geral da União (fls. 23 a 24);
- Cópia do Despacho nº 96/11-SERES/MEC (fls. 25 a 31);
- Cópia do Edital nº 01/2011, publicado no Diário Oficial da União nº 155, de 12 de agosto de 2011– Seção 3, p. 57 e 58 (fls. 33 e 34);
- Cópia da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 2501 (fls. 35 a 96).

2. No Mérito

O Conselho Estadual de Educação vem discutindo há vários anos a situação das Fundações Municipais que mantém Instituições de Ensino Superior no Sistema Estadual de Ensino, haja vista que a Deliberação nº 01/10-CEE/PR, delibera sobre essa questão:



PROCESSO Nº 1175/11

Art. 12. **As fundações** e outras instituições educacionais mantenedoras de estabelecimentos oficiais, **cujo patrimônio e dotações devem provir do poder público estadual ou municipal**, deverão ser criadas por lei especial, aprovada pelo legislativo estadual ou municipal (sem grifo no original).

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, ao encaminhar os documentos supramencionados, contendo “conceito” de Instituições de Ensino Superior, mantidas por Fundações criadas pelo Poder Público Municipal, cuja atuação se define como “público e/ou privado” fez com que a Câmara de Educação Superior deste Conselho, antecipasse a discussão sobre a situação, com base no artigo 12, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR, na qual seria o objeto principal de análise e condição *sine qua non*, no momento em que as Instituições protocolassem o pedido de credenciamento. A seguir apresentamos o quadro de Fundações mantenedoras das IES no Sistema Estadual de Ensino:

Mantenedora	Mantida	Ano ¹	Amparadas pelo Art. 242 ² , da CF*	Cumprido o Art. 206 ³ , IV, da CF*
Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari – FAFIMAN	Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari – FAFIMAN	1966	SIM	NÃO
Fundação Municipal Centro Universitário de União da Vitória – UNIUV	Centro Universitário de União da Vitória – UNIUV	1974 ⁴	SIM	NÃO
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional do Noroeste do Paraná – FADENPAR	Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná – FACINOR	1999	NÃO	NÃO
Fundação Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI	Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI	1999	NÃO	NÃO
Fundação de Ensino Superior de Clevelândia – FESC	Fundação de Ensino Superior de Clevelândia – FESC	2000	NÃO	NÃO
Fundação Faculdade da Fronteira	Faculdade da Fronteira – FAF (Barracão)	2001	NÃO	NÃO
Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha – FESMAN	Faculdade Unilagos de Mangueirinha	2002	NÃO	NÃO
Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE	Faculdade Apucarana Cidade Educação – FACED	2008	NÃO	SIM

* Constituição Federal de 1988 .

1 Ano de criação e/ou credenciamento pelo Sistema Estadual de Ensino.

2 Art. 242 - O princípio do Art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

3 Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) **IV** - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

4 Faculdade transformada em Centro Universitário em 2006, por meio do Parecer CEE/PR nº 327/06.



PROCESSO Nº 1175/11

O quadro permite inferir que 05 (cinco) Instituições credenciadas pelo Sistema Estadual de Ensino e mantidas por Fundações criadas pelo Poder Público Municipal se enquadram no item 11, do Parecer nº 01/11-CGEPD/Consultoria Jurídica do Ministério da Educação/Advocacia Geral da União, de 03 de janeiro de 2011 (fls. 05), a saber:

Se a instituição pública (criada e administrada pelo Poder Público), não abrangida na regra do art. 242 CF, cobra mensalidades, incide referida Instituição, em violação ao princípio da gratuidade (art. 206, IV, CF). Porém, se essa instituição pública que cobra mensalidades, portanto não mantida pelo Poder Público, por ele também não é administrada, essa instituição, para fins de classificação e vinculação ao sistema de ensino, é privada e, portanto, vinculada ao sistema federal, conforme prescreve o art. 16, II, da Lei nº 9.394/96. Significa que, embora criada pelo Poder Público, se a instituição não é por ele mantida nem administrada, esta instituição é privada, sujeita aos procedimentos de regulação, supervisão do sistema federal de ensino.

Conclui-se que as instituições: Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná – FACINOR; Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI; Fundação de Ensino Superior de Clevelândia – FESC; Faculdade da Fronteira – FAF (Barracão) e Faculdade Unilagos de Mangueirinha, por meio das suas mantenedoras, integrantes do Sistema Estadual de Ensino devem **migrar para o Sistema Federal de Ensino**, em cumprimento ao item 1.4 do Edital SERES/MEC nº 01, de 09 de agosto de 2011:

1.4 De 16/08/2011 a 15/11/2011, as Instituições sujeitas ao “regime de migração de sistemas” de que trata este Edital deverão preencher no sistema e-MEC pedidos de registro e subsequente renovação de atos autorizativos de cada Instituição e Curso, selecionando a opção “regime de migração de sistemas”, instruídos com os documentos correspondentes, segundo as rotinas próprias do sistema federal, descritas no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, em sua atual versão, para análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (com grifo no original).

Registre-se que a Deliberação nº 01/10-CEE/PR, aprovada em 09 de abril de 2010, no TÍTULO V, das Disposições Gerais e Transitórias, estipulou prazo para as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino:

Art. 89. As instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino que foram autorizadas e reconhecidas sob a égide da legislação anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/1996, com ou sem prazo determinado, deverão solicitar seu credenciamento ou credenciamento, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação da presente Deliberação.

(...)



PROCESSO Nº 1175/11

Considerando que as Faculdades mantidas pelas Fundações Municipais do Sistema Estadual de Ensino migrarão para o Sistema Federal de Ensino e que tiveram autorização para funcionamento, face a inexistência do Ato de Credenciamento, considerando que este foi instituído pela Deliberação n.º 01/2005, aprovada em 14 de fevereiro de 2005, o prazo para estas requererem o recredenciamento é o mesmo estipulado no artigo 89, da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR, publicada no Diário Oficial do Estado, em 22 de abril de 2010, ou seja, **22 de abril de 2015.**

O Parecer exarado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin n.º 2501) é definitivo, fato gerador da ação SERES/MEC com o Edital n.º 01/2011, que visa regularizar a situação das referidas instituições.

A Lei Federal n.º 9394/96 define a educação como dever da família e do Estado e, portanto, defende-se a gratuidade na oferta de cursos em nível superior por parte das Instituições tidas como públicas. Neste contexto, tanto a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari - FAFIMAN, como a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV, cobram mensalidades e estão amparadas pelo Art. 242, da Constituição Federal e, portanto, estão facultadas ao cumprimento do regime de migração proposto pelo Edital n.º 01/11-SERES/MEC. Todavia, ambas poderão reunir seus colegiados com o intuito de debater tal opção, sendo a decisão submetida a aquiescência do respectivo Poder Público Municipal, tendo em vista que estas, foram criadas por Lei Municipal.

II – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto e com fundamento no artigo 12, da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR; Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin/STF) n.º 2.501; Parecer n.º 01/11 e Despacho n.º 189/11, ambos da CGEPD/Consultoria Jurídica do Ministério da Educação/Advocacia Geral da União; e Edital SERES/MEC n.º 01/11, **determina-se a migração das Faculdades mantidas pelas Fundações Municipais, abaixo relacionadas, do Sistema Estadual de Ensino para o Sistema Federal de Ensino, conforme prazo estipulado no item 1.4 do respectivo Edital n.º 01/2011-SERES/MEC.**

Mantenedora	Mantida
Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional do Noroeste do Paraná – FADENPAR	Faculdade Intermunicipal do Noroeste do Paraná – FACINOR
Fundação Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI	Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI
Fundação de Ensino Superior de Clevelândia – FESC	Fundação de Ensino Superior de Clevelândia – FESC
Fundação Faculdade da Fronteira	Faculdade da Fronteira – FAF (Barracão)
Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha – FESMAN	Faculdade Unilagos de Mangueirinha



PROCESSO Nº 1175/11

Considerando que não há recurso quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2501 (STF), o descumprimento deste Parecer com referência ao prazo descrito no item 1.4, do Edital nº 01/11-SERES/MEC, incidirá, automaticamente, no funcionamento irregular da Instituição.

Determina-se a sustação de protocolados, neste Conselho e na Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, datados a partir de 12 de agosto de 2011, das Instituições supramencionadas, em cumprimento ao Edital nº 01/11-SERES/MEC.

Quanto aos atos de regulação (recredenciamento, reconhecimento e/ou renovação de cursos, bem como autorização para funcionamento de novos cursos) as Instituições deverão obedecer às orientações estabelecidas no Edital nº 01/2011-SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União, em 12 de agosto de 2011, p. 57 e 58.

Deve a Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV e a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari - FAFIMAN reunir seus colegiados, refletirem sobre os aspectos positivos e/ou negativos, para decidirem pela adesão (ou não) ao regime de migração do Sistema Estadual de Ensino para o Sistema Federal de Ensino, nos termos do Edital nº 01/11-SERES/MEC. Tal decisão, contendo justificativa, cópia da ata e aquiescência do Poder Público Municipal, deverão ser protocoladas, impreterivelmente, até o dia 31 de outubro de 2011 diretamente neste Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo aos protocolados em trâmite neste Sistema Estadual de Ensino.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, e demais órgãos e Instituições listados a seguir:

- Mantenedoras e mantidas relacionadas neste Parecer;
- Universidades Estaduais, tendo em vista o artigo 93, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR;
- Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior/SERES-MEC
- Procuradoria Regional da República do Ministério Público Federal;
- Ministério Público Estadual;



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1175/11

Arquive-se este processo na Secretaria da Câmara de Educação Superior deste Conselho.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, 14 de setembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Domenico Costella
Presidente da CES